



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 9, de 2015, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, que trata do tema da *reestruturação dos Soldos dos Militares.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, na forma do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania*, a Sugestão (SUG) nº 9, de 2015, originária da Proposta nº 45.469, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, apresentada pelo cidadão JOSÉ CARLOS DA ROSA LUSITANO, em 5 de setembro de 2015, que trata do tema da reestruturação dos Soldos dos Militares.

Efetivamente, o proponente não sugere a apresentação de uma nova proposição legislativa, mas solicita apoio à tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 249, de 2008, cujo primeiro signatário é o Deputado JAIR BOLSONARO, que *dá nova redação ao inciso VIII do art. 142, da Constituição Federal, para fixar, em subsídios, as remunerações dos membros das Forças Armadas.*

A proposta determina que os militares das Forças Armadas sejam remunerados exclusivamente por subsídio – que, conforme o § 4º do art. 39 da Constituição, deve ser *fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória* –, obedecidos os seguintes critérios:

a) a remuneração de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro corresponderá a 90% (noventa por cento) do subsídio atribuído aos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) a remuneração dos demais militares das Forças Armadas será fixada em lei e escalonada conforme os respectivos graus hierárquicos, sendo que, no caso dos militares estabilizados e estáveis, a diferença não poderá ser inferior a cinco por cento nem superior a dez por cento entre cada posto ou graduação.

Ou seja, em resumo, a PEC nº 249, de 2008, pretende estabelecer que a remuneração de todos os militares das Forças Armadas seria vinculada à dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Considerando o atual subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de R\$ 33.763,00, se aprovada a proposição, o subsídio do Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro passaria para R\$ 30.386,70.

Tendo em vista o intervalo de 5 a 10% de diferença entre cada posto ou graduação, teríamos, por exemplo, que o subsídio de um Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel ficaria entre R\$ 26.052,80 e R\$ 22.151,90, o de um Segundo-Tenente entre R\$ 20.159,16 e R\$ 13.080,48, o de um Subtenente ou Suboficial entre R\$ 19.151,20 e R\$ 11.772,43, o de um Terceiro-Sargento entre R\$ 16.419,76 e R\$ 8.582,10 e o de um Soldado ou Marinheiro engajado entre R\$ 14.818,83 e R\$ 6.951,50.

II – ANÁLISE

No mérito, a SUG nº 9 de 2015 faz jus a apoio quando escalona as remunerações dos membros das Forças Armadas em subsídios e os relaciona aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Veem-se motivos suficientes para uma adequação remuneratória, tendo em vista: - as características próprias da carreira militar, a modesto exemplo da proibição de greve e sindicalização; - a degradação da sua remuneração; - a evasão de pessoal; e - a viabilidade da unificação da remuneração em parcela única, vedando outras espécies remuneratórias, sendo então paga a título de subsídio.

Os pleitos formulados pelos servidores públicos, civis e militares, bem como pelos trabalhadores celetistas e pelos que dependem de salário mínimo, acerca de aumentos de vencimentos são comuns e legítimos.

Para tanto, a elaboração de um escalonamento, que demonstre uma racionalidade e proporcionalidade entre as carreiras e ocupações, com a respectiva viabilidade do seu cumprimento orçamentário, tem uma função equitativa proeminente.

Isto porque, estabelecidas as remunerações dos cargos mais altos da nossa República, o percentual deste valor que poderia caber a cada categoria, após estabelecido o respectivo percentual, viria de forma natural, sempre que ocorresse um aumento na mais alta remuneração pública.

A efetivação da justiça na questão remuneratória passa não somente pela importância das funções, capacitação para tanto e quantidade de trabalho prestado e horas trabalhadas, mas também por uma diminuição das disparidades sociais que se refletem sobremodo nas diferenças salariais.

A diminuição da diferença entre o menor salário pago, o salário mínimo, e o maior, o de Ministro do STF, deve ser um norte para a Administração Pública e os poderes da nossa República, uma vez que hoje a diferença é de 3.736,70% entre eles, equivalendo o menor salário a 2,6% do maior.

De sorte que se apoia um escalonamento entre as carreiras e atividades prestadas à União, e, no caso específico, a relevante e necessária atividade militar.

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do RISF compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

A PEC nº 249, de 2008, que é o objeto específico da SUG nº 9, de 2015, foi apresentada no dia 23 de abril de 2008 à Câmara dos Deputados e acabou arquivada ao final da Legislatura anterior.

Inicialmente, a matéria foi desarquivada por força do deferimento do Requerimento nº 291, de 2015, do primeiro signatário da proposição.

Entretanto, posteriormente, o Deputado JAIR BOLSONARO apresentou o Requerimento nº 730, de 2015, pelo qual solicitou a exclusão da PEC nº 249, de 2008, do rol de proposições a serem desarquivadas, deferido em 6 de março de 2015.

Assim, não há como atender, especificamente, a demanda veiculada na SUG nº 9, de 2015, qual seja, a de buscar apoiar a tramitação da PEC nº 249, de 2008, uma vez que essa se encontra arquivada.

No caso, em tese, seria possível a apresentação de uma nova proposta de emenda à Constituição, com o mesmo teor, após assinatura de, no mínimo, 27 Senadores, a ser proposta como medida legislativa cabível por esta Comissão, nos termos do art. 90, inc. XI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

III – VOTO

Do exposto, na forma do art. 102-E, parágrafo único, II, do RISF, e por força do Requerimento nº 730, de 2015, da Câmara dos Deputados, no qual o Deputado JAIR BOLSONARO requereu o definitivo arquivamento da PEC nº 249, de 2008, votamos pelo arquivamento da SUG nº 9, de 2015, ao tempo em que votamos também pela apresentação de nova proposta de emenda à Constituição de autoria da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator